



Estado do Paraná

2.^a VARA CÍVEL
Fls. 106

PODER JUDICIÁRIO MARINGÁ - PR 2ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº 395/03 - FLS. 1

**VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE Nº 395/03,
EM QUE SÃO PARTES GERDAU S. A. E CONSTAN
ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**

GERDAU S. A., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no C.G.C/MF sob nº 33.611.500/0001-19, com sede no Rio de Janeiro, Avenida João XXIII, 6777, Distrito Industrial, com filial nesta cidade à Rodovia Sincler Sambatti, Km 01, aforou neste juízo **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida nesta cidade à Avenida Cerro Azul nº 572, sala 07, inscrita no CGC/MF sob nº 004.668.429/0001-49, que tem como representante legal os sócios, **NELSON HIROMU TANAKA e ELZA MITIKO TANAKA**, brasileiros, o primeiro, casado, engenheiro civil, a segunda, solteira, comerciante, portadores do CIC 319.830.069-04 e 576.441.449-00, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade à Rua Natal nº 725, Parque Cidade Nova, alegando que é credora da requerida pela importância de R\$2.117,90, representada por uma duplicata protestada, não sendo isso suficiente para o pagamento, o que motivou o ajuizamento da presente ação, pedindo a citação para elidir a falência sob pena de quebra.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07 a 40.

Citada a requerida (fls. 47/verso), dentro do prazo assinalado não elidiu a falência, mas apresentou defesa (fls. 49 a 59), alegando em preliminar de Carência de Ação porque o demonstrativo do débito é irregular; a invalidade do protesto, haja vista não se saber quem recebeu a notificação, a qual não foi pessoal e ausência de protesto especial para requerer pedido de falimentar. No mérito alegou o disvirtuamento do pedido falimentar, haja vista que a contestante não se encontra em estado falimentar como alegou a autora, mas que a tirada do protesto prejudicou-a sobremaneira, desrespeitando os prazos negociados, com o que não pode concordar. Pediu a improcedência do pedido falimentar.

A autora manifestou-se sobre a defesa (fls. 66 a 69), rebatendo todas as teses da requerida e juntando certidões de 63 protestos (fls. 70 a 62) do 1º Ofício e mais 58 do 2º Ofício (fls. 83 a 91), além de certidão do Cartório Distribuidor (fls. 92), constando dois pedidos falimentar.

O processo foi levado em audiência para tentativa de conciliação (fls. 99), mas restou inexitosa e com dispensa de outras provas.





Estado do Paraná

2.^a VARA CÍVEL
Fls. 107

PODER JUDICIÁRIO MARINGÁ - PR 2^a VARA CÍVEL

AUTOS Nº 395/03 - FLS. 2

Intervindo no feito, obrigatoriamente, o Órgão do Ministério Público (fls. 102 a 104) opinou pela decretação da quebra.

Sinteticamente relatado, decido.

Trata-se de ação falimentar embasada no Decreto lei 7.661/45 em seu artigo 1º, “caput”, que diz que **“considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva”**.

No caso em tela, trata-se de uma duplicata protestada, oriunda de nota fiscal verdadeira e com comprovação da entrega das mercadorias.

Citada por mandado, a requerida não elidiu a falência, mas apresentou defesa escrita.

Em preliminar de Carência de Ação alegou que o demonstrativo do débito é irregular; a invalidade do protesto, haja vista não se saber quem recebeu a notificação, a qual não foi pessoal e ausência de protesto especial para requerer pedido de falimentar.

Quanto ao demonstrativo do débito, basta que se atente que a autora instruiu a ação com a duplicata de R\$2.117,90 e atribuiu à ação o mesmo valor. Em caso de ser elidida a falência, sobre esse valor aplica-se a correção monetária e juros moratórios, custas processuais e verba honorária, nada mais.

Sem fundamento a preliminar, motivo porque a rejeito.

Já no tocante ao protesto especial para fundamentar Ação Falimentar, só se aplica em casos especiais, ausentes de documentos, mas não quando está embasada em nota fiscal verdadeira e comprovante de entrega de mercadoria.

É o que diz a jurisprudência:

JURIS SÍNTESE – EMENTA 153009808:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA.

“Despacho declarando a falência com base no art. 1º da Lei Falimentar. Impontualidade comprovada. Duplicata



Estado do Paraná

2.^a VARA CÍVEL
Fls. 108

PODER JUDICIÁRIO MARINGÁ - PR 2ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº 395/03 - FLS. 3

protestada. Exigência de protesto especial. Desnecessidade de desproimento do recurso". (TJPR – Ag Instr 0121742-5 – (265) – Curitiba – 7ª C.Cív. – Relª Desª Denise Martins Arruda – DJPR 01.07.2002);

JURIS SÍNTESE – EMENTA 153007146:

FALÊNCIA – INSTRUÇÃO DO PEDIDO COM DUPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA – PROTESTO ESPECIAL – DESNECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

“A duplicata protestada, acompanhada do comprovante de recebimento da mercadoria, é documento hábil ao requerimento de falência, se não efetuado seu pagamento. Desnecessário protesto especial do título para instruir pedido de falência”. (TJPR – ApCiv 0115450-5 – (21480) – Londrina – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Jesus Sarrão – DJPR 29.04.2002);

JURIS SÍNTESE – EMENTA 153007410:

APELAÇÃO CÍVEL – COMERCIAL – FALÊNCIA – PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PREJUDICIAIS AFASTADAS – DUPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS.

“Notificação recebida e assinada pelo representante legal da empresa requerida. Desnecessidade do protesto especial previsto na lei falimentar. Requisitos preenchidos para instruir o pedido de falência. Recurso provido para cassar a sentença. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o protesto comum é suficiente para instrução de pleito falimentar”. (TJPR – ApCiv 0116148-4 – (77) – Campina Grande do Sul – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mário Rau – DJPR 29.04.2002);

JURIS SÍNTESE – EMENTA 139036746:

FALÊNCIA – INSTRUMENTO DE PROTESTO – VALIDADE – PROTESTO ESPECIAL – DESNECESSIDADE.





Estado do Paraná

2.^a VARA CÍVEL
Fls. 109

PODER JUDICIÁRIO MARINGÁ - PR 2^a VARA CÍVEL

AUTOS Nº 395/03 - FLS. 4

“A ausência de identificação do nome da pessoa física que recebeu a intimação do protesto não apresenta relevância para invalidação do ato, se preenchidos todos os requisitos exigidos para sua formalização - Prosseguimento regular do processo - Art. 14 da Lei nº 9.492/97. Pelo art. 10 da Lei de Falências, o protesto especial, só é necessário para os títulos que não estão submetidos ao regime de protesto obrigatório pois, presente o protesto cambial comum, não há que se falar na obrigatoriedade de protesto especial”. (TJMG – APCV 000.268.178-1/00 – 8^a C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Braga – J. 04.11.2002).

Essa preliminar também não merece guarida, ficando repelida.

Quando a intimação do protesto, embora alegue-se desconhecer quem recebeu, é de se considerar que a correspondência chegou ao endereço e sendo pessoa jurídica, não há obrigatoriedade da intimação ser pessoal.

Com efeito:

JURIS SÍNTESE – EMENTA 153009699:

FALÊNCIA – ... – CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – PROTESTO – INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA, NO ENDEREÇO CORRETO – AUSÊNCIA DE RECUSA – VALIDADE... .

“I. É válida a citação de pessoa jurídica, por via postal, com A. R. Assinado por empregado autorizado, máxime se ela comparece ao processo e oferece contestação, nada alegando. II Para validade do protesto, não se exige que a intimação seja feita na pessoa que representa legalmente a empresa, sobretudo não tendo havido recusa ou alegação de qualquer irregularidade. III Merece fé pública a certidão do notário de que a intimação se fez na forma da Lei, com a comprovação do seu efetivo recebimento, no endereço declinado corretamente pelo apresentante...”. (TJPR – Ag Instr 0114815-2 – (21087) – Araucária – 2^a C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Munir Karam – DJPR 24.06.2002).

Rejeito, também a presente preliminar.





Estado do Paraná

2.^a VARA CÍVEL
Fls. 110

PODER JUDICIÁRIO MARINGÁ - PR 2ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº 395/03 - FLS. 5

No mérito, a afirmação de que a tirada do protesto causou prejuízo à requerida e que a ação falimentar, por violenta demais não deveria ser aforada, também não merecem acolhidas referidas teses.

O direito de ajuizar pedido de falência de pessoa jurídica que não quita suas dívidas nos prazos convencionados ou de execução extrajudicial, é da autora e não da requerida.

O protesto da duplicata em questão foi tirado em 14/01/03 e não poderia ter causado o prejuízo sustentado pela requerida porque só no Cartório do 1º Ofício de Protestos já haviam 51 protestos anteriores (fls. 70 a 80) e no 2º Ofício outros 54 (fls. 83 a 90), também anteriores.

Não foi, portanto, o protesto tirado pela autora que levou a requerida a estado falimentar, pois esta já estava em fase falimentar há mais de um ano.

De outro lado, a duplicata é verdadeira, encontra-se protestada e embasadas em nota fiscal com entrega das mercadorias e não houve elisão, o que enseja a procedência da ação.

Ante ao exposto, acolho as ponderações da autora e da Dra. Promotora de Justiça, para com fulcro no art. 7º da Lei Falimentar, decretar a quebra de **CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida nesta cidade à Avenida Cerro Azul nº 572, sala 07, inscrita no CGC/MF sob nº 004.668.429/0001-49, que tem como representante legal os sócios, **NELSON HIROMU TANAKA e ELZA MITIKO TANAKA**, brasileiros, o primeiro, casado, engenheiro civil, a segunda, solteira, comerciante, portadores do CIC 319.830.069-04 e 576.441.449-00, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade à Rua Natal nº 725, Parque Cidade Nova, declarando aberta, hoje, a sua falência, às 09,00 horas, retroagindo 60 dias antes do protesto que foi tirado em 14 de janeiro de 2.003 (fls. 40), quando já se encontrava em estado falimentar, na exegese do art. 14 de referida Lei, assinalando o prazo de 20 dias para os credores habilitarem seus créditos.

Como síndico da falência, nomeio a autora **GERDAU S. A.** mediante compromisso legal, a qual não deverá eximir-se do “múnus”, pois a quebra partiu exclusivamente por sua iniciativa, marcando o prazo de cinco dias para assinatura do termo e para que exerça o seu mister.



Estado do Paraná

2.^a VARA CÍVEL
Fls. 111

PODER JUDICIÁRIO MARINGÁ - PR 2ª VARA CÍVEL

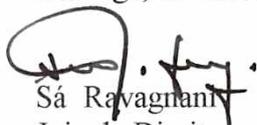
AUTOS Nº 395/03 - FLS. 6

Comuniquem-se todos os Juízos desta Comarca para os fins do art. 23 da Lei Falimentar e bancos de créditos para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houverem, a este Juízo, para abertura de uma conta em nome da massa.

Declaro vencidos todos os débitos porventura existentes e determino, de imediato, o lacre da empresa falida, bem como o comparecimento de seus sócios para os fins do art. 34 da referida Lei e ao Sr. Escrivão que cumpra, integralmente, de plano, o contido no art. 15 e os mais de sua competência, dando-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça, representante do Órgão do Ministério Público, para as providências que o caso requer.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Maringá, 13 de abril de 2.004.


Sá Ravagnani
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5DL XSS84 L5P9Z DTKZD



2.^a VARA CÍVEL
Fls. 112

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO
AOS, 14 ABR. 2004 ÀS 10:00 HORAS,
RECEBI OS PRESENTES AUTOS DESPACHADOS
 SENTENCIADOS C/ PARECER DO MINIST.
PÚBLICO. DO AVALIADOR _____
_____ DOU FÉ.
Luiz Affonso Franzoni Filho - Escrivão Titular
Cláudia H. Sguarezi Franzoni - Emp. Juramentada

PUBLICAÇÃO -
AUTOS N° 395/2003- FALÊNCIA
Aos 23 de abril de 2004, faço publicado em meu
cartório e respeitável sentença de fls. **106 A 111**.
Lavro este termo. Dou fé.
Luiz Affonso Franzoni Filho - Escrivão Titular
Cláudia H Sguarezi Franzoni - Emp. Juramentada

CERTIDÃO DE REGISTRO
Certifico que a sentença de fls **106 A 111**, foi
registrada sob n.º **337/2004** às fls. **134 A 137**,
no Livro próprio n.º **84**. Dou fé.
Maringá, 23 de abril de 2004.
Luiz Affonso Franzoni Filho - Escrivão Titular
Cláudia H Sguarezi Franzoni - Emp. Juramentada

CERTIDÃO P/ PUBLICAÇÃO:

Certifico que nesta data os presentes autos foram
incluídos na RELAÇÃO N° 17/04 e
encaminhados ao Diário da Justiça para respectiva
publicação. Dou fé. 03 MAIO 2004
Maringá, _____

Luiz Affonso Franzoni Filho - Escrivão Titular
Cláudia H. Sguarezi Franzoni - Emp. Juramentada



